

A. I. Nº - 110424.0036/03-9
AUTUADO - JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
AUTUANTE - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 23.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0440-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificado o lançamento, o que reduziu o valor do débito inicialmente exigido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS. Confirmado o descumprimento da obrigação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/11/2003, exige ICMS de R\$ 80.391,02 e multa de R\$ 50.983,24 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 2001 e 2002.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Infração apurada através da conferência das notas fiscais relacionadas no CFAMT e não registradas no livro Registro de Entradas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 231/237, e de plano reconhece o cometimento da infração 02, fazendo jus ao que dispõe a Lei nº 8.887, de 24 de novembro de 2003, recolhendo o tributo com a dispensa total da multa e dos acréscimos moratórios.

Quanto à infração 01, diz que houve procedimentos operacionais que induziram em erro a fiscalização, e que acabaram resultando no presente lançamento. Estes dizem respeito à reembalagem de produtos comercializados pela impugnante, sempre em número de dois, ou seja, no processo de reembalagem, onde um produto era desmanchado e remontado em outro padrão, gerava o primeiro produto em menor quantidade e o segundo produto em maior quantidade. Explicando melhor: a reembalagem, por exemplo, pelo desmanche de um fardo ou, então, de uma caixa, cujo produto e formato obedeciam a um código específico, gerava um produto diferente, menor, em contrapartida gerava uma sobra em outro produto, pela remontagem ou

reembalagem em outro padrão, com outros códigos. Estes problemas acabaram por distorcer a movimentação de estoque e foram gerados pela falta de emissão de notas fiscais. Uma para dar baixa na quantidade de determinado produto e outra nota fiscal para justificar o acréscimo no outro.

Apresenta um caso prático:

Origem:

3.000 fardos de arroz Tio Mingote Parbo 10x1
Código 20608 – desmarchados ($3.000 \times 10 = 30.000$ Kg)

Reembalados para:

1.000 fardos de arroz Tio Mingote Parbo 30x 1
Código 20622 – remontados ($1.000 \times 30 = 30.000$ Kg)

Requer a realização de diligência, para que na busca da verdade material, os fatos sejam apurados. Para tanto, junta um comparativo de movimentação do sistema da impugnante, com a posição apontada pela fiscalização. Neste comparativo dos anos de 2001 e 2002, está elencado toda a movimentação de estoques, e se revista, indicará que a fiscalização duplicou as quantidades de estoques de alguns produtos.

A final requer a realização de diligência, e se este não for o entendimento deste CONSEF, o cancelamento e baixa do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 283/284, na qual ratifica que o levantamento foi efetuado com base em arquivos magnéticos, fornecidos pelo contribuinte, e que os códigos das mercadorias são determinados pelo mesmo. Se utilizam o mesmo código para mercadorias diferentes, demonstram desorganização e não compete à fiscalização desvendar ou apurar falhas do contribuinte. Questiona como aceitar as alegações da defesa, de não haver diferença no seu estoque, se reconheceu não registrar notas fiscais de entradas. Quanto ao demonstrativo anexado, aquele por si só, nada explica ou justifica.

A 4^a JJF, deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, a fim de que auditor fiscal estranho ao feito, à luz dos livros e documentos fiscais do contribuinte, verificasse a veracidade das alegações defensivas, arroladas nos demonstrativos de fls. 238/273; efetuasse as correções dos levantamentos quantitativos de estoques, se necessário, e a final elaborasse novo demonstrativo de débito.

Em 28 de abril de 2004, o contribuinte peticionou ao Presidente do CONSEF, para que fosse ampliado por mais 30 dias o prazo para apresentação dos documentos solicitados na intimação fiscal.

O diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0145/2004, de fls. 299/306, e após analisar os documentos fiscais fornecidos pela empresa, concluiu que:

1. Com relação aos estoques inicial e final, contabilizados em duplicidade, as diferenças foram ajustadas no Anexo 1.
2. Quanto às mercadorias entradas no exercício de 2001, com notas fiscais registradas em 2002, constatou-se que, parte das notas fiscais foram lançadas em 2001 e em 2002, não tendo a empresa feito constar no inventário de 2001, que as mercadorias constituíam estoques em trânsito, motivo pelo qual não as considerou.

3. No que se refere às diferenças indicadas, de entradas e saídas, a empresa foi intimada em 19/04/2004, e ajustado no Anexo 1, conforme relação e cópias de notas fiscais acostadas ao processo e relatadas item por item, documentos 01 a 36.
4. Diversas devoluções de vendas não foram computadas no levantamento quantitativo, também relatadas item por item.
5. Sobre as mercadorias que foram desmarchadas das embalagens originais, e reembaladas com outro código, a empresa intimada a comprovar, tendo apresentado documentos internos e não fiscais, que não foram considerados.
6. Os valores exigidos de R\$ 30.584,03 e R\$ 49.806,99 em 2001 e 2002 foram reduzidos para R\$ 20.431,88 e R\$ 7.202,18.

O autuado, cientificado do resultado da diligência não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em razão de duas irregularidades. O autuado reconheceu o cometimento da infração 02, razão porque me abstendo de comentá-la, concordando com a exigência fiscal, pois fundamentada e comprovada através da NF de nº 10/55.

A infração 01 foi constatada através de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001 e de 2002. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Após o contribuinte ter se insurgido contra o levantamento, sob o argumento de que vários equívocos teriam sido cometidos, foi solicitada a realização de diligência por estranho ao feito, e em atendimento, o diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0145/2004, de fls. 299/306, onde após analisar os documentos fiscais fornecidos pela empresa, concluiu que:

1. Com relação aos estoques inicial e final, contabilizados em duplicidade, as diferenças foram ajustadas no Anexo 1.
2. Quanto às mercadorias entradas no exercício de 2001, com notas fiscais registradas em 2002, constatou-se que, parte das notas fiscais foram lançadas em 2001 e em 2002, não tendo a empresa feita constar no inventário de 2001, que as mercadorias constituíam estoques em trânsito, motivo pelo qual não as considerou.
3. No que se refere às diferenças indicadas de entradas e saídas, a empresa foi intimada em 19/04/2004, e ajustado no Anexo 1, conforme relação e cópias de notas fiscais acostadas ao processo e relatadas item por item, documentos 01 a 36.
4. Diversas devoluções de vendas não foram computadas no levantamento quantitativo, também relatadas item por item.
5. Sobre as mercadorias que foram desmarchadas das embalagens originais, e reembaladas com outro código, a empresa intimada a comprovar, tendo apresentado documentos internos e não fiscais, que não foram considerados.
6. Os valores exigidos de R\$ 30.584,03 e R\$ 49.806,99 em 2001 e 2002 foram reduzidos para R\$ 20.431,88 e R\$ 7.202,18.

Concordo com o resultado da diligência, ressaltando que o autuado, ao ser cientificado, não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os números apresentados. Assim, em 2001, o ICMS a ser exigido perfaz o valor de R\$ 20.431,88 e em 2002, o valor de R\$ 7.202,18.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110424.0036/03-9, lavrado contra **JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.634,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e da multa no valor de **R\$ 50.983,24**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR